



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

BAIXADO P/ COMISSÃO

JUSTIÇA REDAÇÃO
ORÇAMENTO FINANÇAS
POLÍTICAS PÚBLICAS
24.06.21

DATA

RESPONSÁVEL
Waldir José Pegoraro
Diretor Geral
Port. 01/2021

PROJETO DE LEI N.º 022/2021

Concede revisão geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, e da outras providências.

O Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, submete à apreciação do Legislativo Municipal o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica concedida reposição salarial de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), sobre o vencimento para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, levando-se em conta a variação do INPC/IBGE, acumulado no período anual compreendido de janeiro a dezembro de 2020.

Parágrafo único: Pela reposição salarial referida no *caput* deste artigo, o valor do piso salarial da categoria fica fixado em R\$ 1.511,52 (um mil quinhentos e onze reais e cinquenta e dois centavos), à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, para a formação em nível médio, em conformidade com o disposto no § 1.º do art. 2.º da Lei Federal 11.738/2008.

Art. 2.º Em decorrência do reajuste do vencimento básico dos profissionais do magistério ficam proporcionalmente alteradas as Tabelas de Vencimentos de que trata o anexo III da Lei Municipal n.º 2051/2018 – Lei de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal.

Art. 3.º As disposições relativas à revisão de que tratam esta lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público municipal, alcançadas pela paridade, conforme o art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.

Art. 4.º As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias inscritas no Orçamento do Município.

Art. 5.º Os efeitos financeiros desta lei serão válidos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo Único: Os valores referentes a revisão salarial dos meses de janeiro a maio de 2021, serão pagos forma parcelada até o mês de dezembro de 2021.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.

ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 31/05/21 às 11 h 18 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROT. 01/2021

APROVADO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 17/06/21

[Signature] [Signature]
PRESIDENTE SECRETÁRIO

APROVADO EM SEGUNDA VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE
PLENÁRIO DA CÂMARA EM 22/06/21

[Signature] [Signature]
PRESIDENTE SECRETÁRIO



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Trata o presente Projeto de Lei, de autorização para concessão da revisão geral anual sobre o vencimento dos professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal, em observância ao art. 37, X da Constituição Federal regulamentado pela Lei Municipal n.º 1771/2013 cumulado com as disposições da Lei Municipal n.º 2051/2018.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

Lei Municipal n.º 1771/2013

Art. 1.º Fica estabelecida como data base para revisão geral anual das remunerações e subsídios dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias e Fundações Públicas de Mangueirinha, Estado do Paraná, nos termos do Art. 37, inciso X da Constituição Federal de 1.988 e Art. 1.º da Lei 10.331 de 18 de dezembro de 2.001, o mês de janeiro de cada exercício, inclusive em relação aos proventos da inatividade e pensões.

Art. 2.º A revisão geral anual de que trata o Artigo anterior terá como índice de correção o INPC/IBGE, apurado no ano imediatamente anterior, ou seu sucessor em caso de extinção do mesmo.

Art. 3.º A revisão geral anual dos membros do magistério será levada a efeito através de Lei própria, utilizando-se o mesmo índice do artigo anterior e a mesma data do Art. 1.º desta Lei, observado o Estatuto da categoria.

Municipal n.º 2051/2018

Art. 62. Os reajustes de vencimentos dos profissionais do magistério serão aplicados independentemente dos demais servidores municipais, **obedecendo aos critérios do piso salarial profissional e a data-base.**

Faz-se necessário mencionar que em data de 27 de maio de 2020, foi sancionada a LEI COMPLEMENTAR N.º 173, a qual Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, a Revisão Geral Anual terá reajuste de 4,52 (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) em 2021, correspondente ao acumulado nos 12 meses pelo INPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme preconiza o art. 8.º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 173/2020, vejamos:

Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal;

Seguindo as premissas pontuadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, a recomposição inflacionária, expressa no art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei complementar n.º 173/20, mas pontua-se que para a sua concessão deve ser respeitados os requisitos aplicáveis à espécie, dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23.

Assim, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Acórdão n.º 293/2021 do Tribunal Pleno, julgou nos seguintes termos:

O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório. Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão.

(...)

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7.º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

aquisitivo. (...) Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral. OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: CONHECER da presente Consulta e, no mérito, pela RESPOSTA dos questionamentos, no sentido de que: a) **A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20;** b) Prejudicada; c) É possível a concessão de anuênios e quinquênios cujo período aquisitivo tenha sido alcançado até o dia 27/05/20, nos termos do art. 8, IX, da Lei Complementar n.º 173/20. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NÉSTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA. (Número do ato: 293/2021 – Tribunal Pleno, Processo: 447230/20, Colegiado: Tribunal Pleno, Relator: Artagão de Mattos Leão, data de publicação: 01/03/2021.)

Diante do exposto, a administração conta com a apreciação do referido Projeto de Lei e pela Compreensão dos representantes do Legislativo de nosso Município, quanto à importância de tal projeto, requerendo a aprovação em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e um.


ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito do Município de Mangueirinha



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA ESTADO DO PARANÁ

DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO REAJUSTE INFLAÇÃO SALÁRIOS SERVIDORES 2021.

A tabela a seguir demonstra o valor médio gasto com salários e encargos sociais até Abril de 2021, incluindo-se férias e décimo terceiro salário, o qual servirá de base para cálculo para o impacto orçamentário – financeiro do repasse da inflação 2020 para os servidores do município em 2021.

RECEITA CORRENTE LIQUIDA ATÉ MARÇO 2021	R\$ 89.343.237,24
DESPESA TOTAL COM PESSOAL ATÉ MARÇO 2021	R\$ 40.688.251,64
PERCENTUAL DESP. PESSOAL SOBRE A RCL	46,45%

*As informações referentes a essa tabela encontra-se no Relatório de Despesas com Pessoal da RGF, extraídos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em anexo.

A tabela a seguir demonstra os dados do impacto orçamentário - financeiro resultante do repasse da inflação 2020 para os servidores em 2021:

RECEITA CORRENTE LIQ.	DESP. PESSOAL BASE DE CÁLC.	AJUSTE INFLAÇÃO	VALOR AJUSTE 2021	TOTAL 2021 C/ INFLAÇÃO	% DESP. SOBRE RCL
R\$ 89.343.237,24	R\$ 40.688.251,64	4,52%	R\$ 1.839.108,97	R\$ 42.527.360,61	47,59%

*Observa-se que por se tratar do início do ano a RCL está maior (arrecada-se mais), podendo sofrer variação no decorrer do ano e assim alterar também o índice da despesa com pessoal.

Em análise aos dados supracitados podemos identificar que se for dado o reajuste aqui apurado a folha de pagamento terá um acréscimo de R\$ 1.839.108,97 em 2021, o que acarretará um também um acréscimo no percentual da despesa sobre a RCL para 47,59%, o qual se por outros fatores aumentar o valor da despesa com pessoal ou diminuir a receita, fará o Município entrar no limite de alerta (48,60%) e que se atingir o limite prudencial de 51,3% (observar o Anexo), o qual segundo o Art. 22 da LRF acarretará:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 serão realizada ao final de cada quadrimestre.

[Handwritten signature]
05/04



MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Se a despesa com qualquer pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, em respeito ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade 101/2000 ao qual: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

Declaro estar dentro do que estabelece a mês (LRF) pelo fato:

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Mangueirinha, aos 28 dias do mês de Maio de 2021.

Tatiane Nonnemacher

TATIANE NONNEMACHER

Contadora

CRCPR-065418/O-7

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
05/2020 A 04/2021

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses)												TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS E RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSAD (b)
	Ma/2020	Jun/2020	Jul/2020	Ago/2020	Sep/2020	Out/2020	Nov/2020	Dez/2020	Jan/2021	Fev/2021	Mar/2021	Abr/2021		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (1)	3.037.314,08	3.078.953,39	4.162.807,38	3.262.598,04	3.037.903,20	3.320.992,41	3.209.521,41	5.121.244,29	3.012.957,80	3.222.218,07	3.171.127,76	3.045.752,81	40.683.490,64	4.761
Pessoal Ativo	3.016.418,48	3.058.057,79	4.134.608,44	3.241.951,94	3.017.257,10	3.297.300,89	3.172.618,13	5.070.945,92	2.992.164,10	3.182.221,77	3.150.334,06	3.026.571,94	40.360.450,56	0
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	2.554.762,43	2.590.348,18	3.663.312,92	2.771.976,06	2.541.335,16	2.832.020,57	2.710.859,91	4.121.707,82	2.546.148,02	2.705.536,91	2.680.277,39	2.553.512,46	34.271.797,83	0
Obrigações Patronais	461.656,05	467.709,61	471.295,52	469.975,88	475.921,94	465.280,32	461.758,22	949.238,10	446.016,08	476.689,86	470.056,67	473.059,48	6.088.652,73	0
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Pessoal Inativo e Pensionistas	20.895,60	20.895,60	28.198,94	20.646,10	20.646,10	23.691,52	17.600,68	30.995,77	20.793,70	20.793,70	20.793,70	19.180,87	265.132,28	0
Aposentadorias, Reserva e Reformas	2.762,91	2.762,91	4.144,37	2.762,91	2.762,91	2.762,91	2.762,91	4.144,36	2.762,91	2.762,91	2.762,91	1.150,08	34.305,00	0
Pensões	18.132,69	18.132,69	24.054,57	17.883,19	17.883,19	20.928,61	14.837,77	26.851,41	18.030,79	18.030,79	18.030,79	18.030,79	230.827,28	0
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.907,80	4,76
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Despesa com Pessoal não Executada Organmente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (1)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Instrução Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0
IRRF	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Paraná
 Dados processados em: 26/05/2021 23:30 | Relatório emitido em: 28/05/2021 11:18

NOTA 1: Na linha denominada "Despesas de exercícios anteriores de período anterior ao da apuração" não serão apresentados valores, tendo em vista que no momento que a entidade efetua o reconhecimento e apropriação de despesas não empenhadas, por meio da utilização das tabelas: DespesaNãoEmpenhada e ApropriaçãoDespesaNãoEmpenhada do SIM-AM, estes valores já são incluídos/deduzidos nas respectivas linhas do demonstrativo de acordo com a despesa (Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis, Obrigações Patronais...).

MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - CONSOLIDADO
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

05/2020 A 04/2021

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.037.314,08	3.078.953,39	4.162.807,38	3.262.598,04	3.037.903,20	3.320.992,41	3.209.521,41	5.121.244,29	3.012.957,80	3.222.318,07	3.171.127,76	3.045.752,81	40.683.490,64	4.761		
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL																
	VALOR													% SOBRE A RCL AJUSTADA		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)														89.343.237,24	-	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)														1.745.923,00	-	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)														0,00	-	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)														87.597.314,24	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)														40.688.251,64	46,45%	
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%														47.302.549,69	54%	
LIMITE PRUDENCIAL (X) (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,3%														44.937.422,21	51,3%	
LIMITE DE ALERTA (XI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 48,6%														42.572.294,72	48,6%	



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 14/06/21 às 13h 37 min.

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura

Câmara De Mangueirinha
PROTOCOLO

PARECER N.º 045/2021

REF. PROJETO DE LEI N.º 022/2021 – EXECUTIVO

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO, MAS COM RECOMENDAÇÕES QUANTO À APROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que pretende conceder a revisão geral anual aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, no importe de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento), considerando a variação IPCA/IBGE, acumulado no período compreendido entre janeiro a dezembro de 2020.

Em sua justificativa, o proponente afirma que pretende com a proposição em estudo obter autorização legislativa para conceder a revisão geral anual aos profissionais do magistério de seu quadro de pessoal.

Asseverou, ainda, que de acordo com o decidido pelo E. Tribunal de Contas deste Estado no processo nº 447230/20, conquanto a Lei Complementar Federal nº 173/2020 tenha estabelecido limitação de gastos aos entes federados, em tal não se inclui a revisão geral anual, desde que respeitada a variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE e que



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

haja observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e cumpra-se com as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PROPOSIÇÃO

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, como já mencionado, a matéria efetivamente se insere no interesse local, eis que se refere ao funcionalismo público municipal. Ademais, entendo que foi observado o expediente legislativo apropriado, assim como a competência para a iniciativa do presente Projeto de Lei, que pertence ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal.

No que tange à matéria de fundo, importante consignar que de acordo com o art. 37, inciso X, da Constituição da República, a revisão geral anual é assegurada sempre na mesma data e sem distinção de índices. Confira-se:

Art. 37 (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Verifica-se, portanto, que a revisão geral anual é um direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, que objetiva repor as perdas financeiras — provocadas pela desvalorização da moeda —, relativas ao período de 01 (um) ano.

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Segundo consta, ela deve alcançar, indistintamente, todos os servidores e agentes políticos do quadro de pessoal do mesmo Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, por meio de Lei específica e vinculada à data base estipulada em Lei.

No que tange à Lei Complementar Federal nº 173/2020, que previu uma série de restrições aos entes federativos, coaduno com as razões inseridas na justificativa da proposição em análise, haja vista que o legislador, ao prever medidas restritivas no período de vigência da referida norma, não suspendeu o exercício do direito assegurado aos servidores públicos de ter assegurado a revisão anual de seu subsídio. Antes disso, ele apenas asseverou no inciso VIII, do artigo 8º, que a medida adotada não poderá ser aplicada *“acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”*.

É dizer: o legislador, ao vedar expressamente o “reajuste”, nele não inclui a revisão geral anual, instituto que possui previsão no artigo 37, inciso X1, da Constituição da República, e que visa tão somente recompor as perdas causadas pela inflação na remuneração do servidor.

Por oportuno, importante rememorar a distinção entre reajuste e revisão geral anual: enquanto o primeiro é a alteração/aumento da remuneração ou do subsídio dos servidores públicos que importam em ganho real; a revisão é mera recomposição do valor da moeda em decorrência de seu desgaste no tempo.

Nesse norte, colhe-se da doutrina de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª edição, 2004, páginas 459/460):

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pelo aumento do poder aquisitivo da moeda, à qual poderíamos denominar aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e outra específica, geralmente feita à margem da lei que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. No tocante à primeira espécie, a parte final do inc. X do art. 37, na redação da EC 19, assegura 'revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices', dos vencimentos e dos subsídios. (...).

A segunda espécie ocorre através das chamadas reestruturações, pelas quais se corrigem as distorções existentes no serviço público, tendo em vista a valorização profissional observada no setor empresarial, para que a Administração não fique impossibilitada de satisfazer suas necessidades de pessoal.

De mais a mais, importante consignar que se fosse do interesse do legislador vedar a concessão da revisão geral anual, certamente o teria feito de maneira expressa no texto da debatida norma, todavia, não o fazendo infere-se que a recomposição não está incluída no espectro da vedação.

Importante mencionar, ainda, que se fosse o intuito da norma vedar a revisão geral anual, eventual previsão não subsistiria face à interpretação conforme com o já citado artigo 37, inciso X, da Constituição da República, que assegura tal direito aos servidores públicos.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por derradeiro, cumpre asseverar que a celeuma restou pacificada com a prolação do Acórdão nº 293/2021 – Tribunal Pleno, da E. Corte de Contas deste Estado, cuja consulta formulada pelo Município de Campo Bonito fora assim respondida: “A recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da CF não é alcançada pela vedação do art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20.”

Registre-se que, conquanto o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6525/DF, tenha concluído pela constitucionalidade da LC nº 173/2020, entendo, salvo melhor juízo, que a referida decisão do Pretório Excelso não conflita com o aresto do E. Tribunal de Contas deste Estado, tendo em vista que este último entendeu pela possibilidade da concessão da revisão geral anual não tendo como fundamento a inconstitucionalidade da referida lei complementar, mas que a revisão não está compreendida na expressão “reajuste”.

Dessarte, conluo, salvo melhor juízo, que não se incluem entre as vedações impostas pela LC nº 173/2020 a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos, **desde que limitada à variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE no período respectivo e respeitados as demais exigências de natureza fiscal, as quais serão analisadas no tópico seguinte.**

B) DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/00).

Noutro giro, em que pese não haja óbice constitucional à aprovação desta proposição, conforme afirmado pelo próprio proponente na justificativa anexa a este projeto, isto não dispensa a observância dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), ao passo que estamos diante de ação que produz aumento de despesas, **de modo que apenas poderá ser aprovada se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.**

Outrossim, a LRF determina que a ação governamental que importe em aumento de despesa será acompanhada de estimativa do impacto financeiro no



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. *In verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

In casu, verifico que, a despeito de ter sido anexado a este projeto demonstrativo do impacto orçamentário que a medida trará, este encontra-se incompleto, ao passo que analisa os efeitos da medida até o mês de abril do corrente ano, quando deveria, não apenas abranger a totalidade do corrente ano, mas também os dois exercícios financeiros seguintes (2022 e 2023).

Ademais, a proposição não fora instruída com a declaração do ordenador de despesas a que se refere o inciso II, do artigo 16, da LRF.

Portanto, **entendo imprescindível, a fim de instruir adequadamente o projeto em comento, que os membros da Comissão de Finanças e**



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Orçamento, caso coadunem com o entendimento aqui exarado, encaminhem ofício ao Prefeito Municipal solicitando a estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada.

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o Projeto de Lei em exame elegeu o expediente legislativo adequado e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aprovação, desde que sejam previamente atendidas as seguintes recomendações:

- (i) seja anexado estudo de impacto orçamentário-financeiro na forma requerida pela LRF, isto é, que abranja a análise da integralidade do presente exercício financeiro, bem como dos dois subsequentes;
- (ii) seja anexada declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes.

Registro, contudo, que considerando o caráter meramente opinativo² do presente parecer, o interesse público deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é das comissões permanentes e do soberano plenário.

² Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de maioria absoluta, devendo ser submetido em duas discussões e votações, intervaladas de, no mínimo, 24h (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Art. 28, *caput*).

É o meu parecer, *sub judice*.

Mangueirinha, 14 de junho de 2021.

FELIPE JOSÉ PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 087/2021
PROJETO DE LEI N.º 22/2021
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Concede a revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e dá outras providências

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 22/2021 – Concede a revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

O Projeto de Lei n.º 22/2021 em análise está em consonância com a natureza normativa, cumprindo com os requisitos da legalidade da constitucionalidade, o que o torna apto para apreciação desta egrégia Casa Legislativa, encontra amparo também no Art. 37, Inciso X da Constituição Federal, Lei Municipal n.º 1.771/2013, Lei Municipal 2.051/2018, e também no Acórdão n.º 293/2021 do TCE/PR que por unanimidade nos termos do relator Artagão de Mattos Leão, que reconhece que recomposição inflacionária não é alcançada pela vedação do Art. 8º, Inciso I da Lei Complementar n.º 173/2020.

CONCLUSÃO

Assim sendo o parecer da comissão é:

Parecer favorável.

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, dezesseis de junho de dois mil e vinte e um.

Vilmar Sbalcheiro
Relator

Pelas conclusões - Vilmar José de Lima

Pelas conclusões - Edemilson dos Santos



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Justiça e Redação

No dia 16/06/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Vilmar José de Lima</u>	Presidente
<u>Vilmar Saldanha</u>	Relator
<u>Emilson dos Santos</u>	Membro
_____	Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 022/2021 - Concede REVISÃO geral e reajuste de vencimentos aos profissionais do Magistério do Município de Mangueirinha, e de outras providências.

Conclusões a respeito das

matérias: O Projeto de Lei nº 022/2021, em análise está em consonância com a natureza normativa, cumprindo com os requisitos de legalidade e constitucionalidade, o que o torna apto para apreciação da Ex. Câmara. Encontra amparo legal no Artigo 37, inciso X da C.F., Lei Municipal 1771/2013 Lei Municipal 2051/2018 e também através do ALCORDO nº 293/2021 do T.C.E. PARANÁ que por UNANIMIDADE ~~conhece~~ nos termos do relator Arturo de Mattos Leão que conhece que = "a recomposição INFLACIONÁRIA A QUE FAZ MENÇÃO O Art. 37, X DA CF. NÃO É ALCANÇADA PELA VEDAÇÃO DO Art. 8, I, da Lei Complementar nº 173/20
Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável a matéria.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 077/2021
PROJETO DE LEI N.º 22/2021
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Concede a revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei n.º 022/2021 Concede a revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

Conclusões a respeito das matérias:

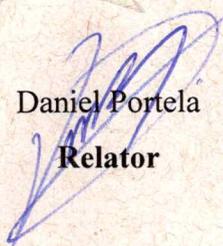
Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reposição salarial de 4,52%, aos profissionais do magistério do município de Mangueirinha, levando-se em conta a variação do INPC/IBGE.

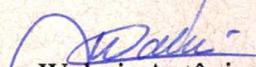
CONCLUSÃO

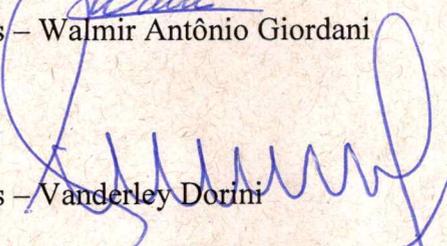
Assim sendo o parecer da comissão é:

Favorável ao projeto de lei 022/2021

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, 016 de junho de dois mil e vinte e um.


Daniel Portela
Relator


Pelas conclusões – Walmir Antônio Giordani


Pelas conclusões – Vanderley Dorini





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de Orçamentos e Finanças
No dia 16/06/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

<u>Wagner Siqueira</u>	Presidente	<u>[Signature]</u>
<u>Yanir Letão</u>	Relator	<u>[Signature]</u>
<u>Vanderlei Dória</u>	Membro	<u>[Signature]</u>
_____	Membro	_____

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 022/2021 que concede
reajuste geral e reajuste de honorários dos
Profissionais do magistério do município
de mangueirinha

Conclusões a respeito das matérias:

Fica o poder executivo municipal
autorizado a conceder reajuste salarial de 4,52%
aos profissionais do magistério do município
de mangueirinha, com base no levantamento
do INPCAI IBGE.

Assim sendo o parecer da comissão é

Favorável ao Projeto de Lei 022/2021

[Signature] [Signature] [Signature]

978



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 083/2021
PROJETO DE LEI N.º 22/2021
COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Concede a revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha, e dá outras providências

RELATÓRIO

Projeto de Lei n.º 022/2021 Concede a revisão geral anual e reajuste de vencimentos aos profissionais do magistério do Município de Mangueirinha.

FUNDAMENTAÇÃO

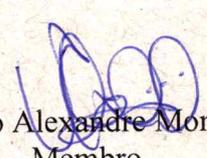
Projeto que concede revisão geral anual e reajuste do remuneração dos servidores do quadro de pessoal do Município de Mangueirinha por se tratar de um direito que está na Constituição Federal para o ano de 2021 na ordem de 4,52% (quatro virgula cinquenta e dois por cento), para os professores pertencentes ao quadro do magistrado publico municipal.

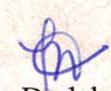
CONCLUSÃO

Parecer favorável a aprovação.

Sala de Reunião da Comissão de Políticas Públicas, dezessete de junho de dois mil e vinte e um.


Diego de Souza Bortokoski
Presidente


Claudio Alexandre Monteiro Santos
Membro


Ivete Ana Dudek Agostini
Membro

22



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Reunião da Comissão de POLÍTICAS PÚBLICAS

No dia 17/06/2021, estiveram reunidos os Vereadores:

DIEGO DE SOUZA BENTON Presidente
CLÁUDIO ALEXANDRE MOLT. Relator
IVETE ANA DUBEK AGOST. Membro
Membro

Tendo como pauta a apreciação das seguintes matérias:

PROJETO DE LEI Nº 022/2021.

Conclusões a respeito das matérias:

projeto que visa a reposição salarial aos profissionais do magistério do município de Mangueirinha, com reposição de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), para os professores pertencentes ao quadro do magistério público municipal.

Assim sendo o parecer da comissão é

FAVORÁVEL.